



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.678 - PR (2016/0009603-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MALBA BRANDÃO VIEIRA
ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S)
MAURO CAVALCANTE DE LIMA
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. LEI 9.030/1995. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. Hipótese em que foi dado provimento ao recurso da agravante, uma vez que está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o termo final do pagamento dos valores devidos a título de reajuste de 3,17% se opera ou na data da reestruturação/reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória 2.225/2001; ou em 1.º/01/2002, para as carreiras que não foram reestruturadas/reorganizadas até essa data, consoante previsão do art. 9.º da mencionada medida provisória. A Lei 9.030/1995, entretanto, a qual apenas fixou "a remuneração de cargos em comissão e de natureza especial e das funções de direção, chefia ou assessoramento", conforme pacífico entendimento desta Corte, não teve o condão de reestruturar ou reorganizar as carreiras. Neste passo, a entrada em vigor dessa lei não constituiu termo final para a incidência do resíduo de 3,17%.

2. Acolhida a pretensão externada no Recurso Especial, invertem-se os ônus sucumbenciais.

3. Agravo Regimental provido para, em integração à decisão agravada, inverter os ônus de sucumbência nos termos fixados na origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de abril de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.678 - PR (2016/0009603-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MALBA BRANDÃO VIEIRA
ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S)
MAURO CAVALCANTE DE LIMA
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 773-776, e-STJ) que deu provimento ao recurso da agravante.

A parte insurgente alega que o *decisum* foi omissivo quanto à inversão dos ônus sucumbenciais. Aduz:

A sentença, ao acolher somente o pedido referente à limitação dos quintos/décimos à Lei nº 9.030/95, condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram fixados em 12% do valor em execução, honorários estes que abrangem tanto o presente feito quanto à ação de execução.

O Tribunal Regional, ao julgar as apelações cíveis das partes, manteve incólume o comando sentencial.

Assim, tem-se que, com o parcial provimento do recurso especial da ora agravante, o único pedido formulado pela União que havia sido acolhido agora foi rejeitado por esta C. Corte Superior, de modo que é imprescindível a alteração da sucumbência em razão da improcedência total dos embargos à execução da União.

Considerando que no caso dos autos foi fixada VERBA ÚNICA para remunerar o trabalho dos advogados tanto no presente feito quanto na execução de sentença, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios, antes fixados em 12% do valor executado, para 20% sobre o valor da execução, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.678 - PR (2016/0009603-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.3.2016.

Assiste razão à agravante.

Conforme consignado na decisão agravada, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o termo final do pagamento dos valores devidos a título de reajuste de 3,17% se opera ou na data da reestruturação/reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória 2.225/2001; ou em 1.º/01/2002, para as carreiras que não foram reestruturadas/reorganizadas até essa data, consoante previsão do art. 9.º da mencionada medida provisória.

A Lei 9.030/1995, entretanto, a qual apenas fixou "a remuneração de cargos em comissão e de natureza especial e das funções de direção, chefia ou assessoramento", conforme pacífico entendimento desta Corte, não teve o condão de reestruturar ou reorganizar as carreiras.

Neste passo, a entrada em vigor dessa lei não constituiu termo final para a incidência do resíduo de 3,17%. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1.266.608/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.10.2012; AgRg no REsp. 1.055.993/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 15.9.2008. Citem-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.343.181/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.2.2013; e AgRg no REsp 1.184.342/PR, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), DJe de 7.3.2013.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17%. LEI N. 9.030/1995. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225/2001. INCIDÊNCIA TEMPORAL. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXEQUENDA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA REFERIDA MP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A reestruturação da carreira dos Servidores Públicos Federais é o termo final para a incidência do resíduo de 3,17%. (...)

2. *Afastada a limitação imposta pela aplicação da Lei n. 9.030/95, porquanto tal normativo não promoveu a reorganização das carreiras dos agravantes, aplica-se a data de 1º/1/2002, nos termos da Medida Provisória n. 2.225-45/2001.*

(...)

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1314513/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2013, grifei).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. (...) RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE 3,17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE 3, 17%. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. MP N. 2.225/2001. INCIDÊNCIA TEMPORAL. LEI 9.030/95.

1. *Conforme jurisprudência desta Corte, a reestruturação da carreira dos Servidores Públicos Federais é o termo final para a incidência do resíduo de 3,17%. A fixação do limite temporal do reajuste de 3, 17%, em embargos à execução, não ofende a coisa julgada formada no âmbito do processo de conhecimento. Precedentes.*

2. *Contudo, a Lei 9.030/95 não teve o condão de reestruturar ou reorganizar as carreiras. Assim sendo, sua entrada em vigor não constitui termo final para a incidência do resíduo de 3,17%. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.055.993/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2008; AgRg no Ag 828.733/DF. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma. Julgado em 20.9.2007, publicado DJe 31.3.2008.*

(...)

(AgRg no REsp 1340946/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 02/10/2013, grifei).

É entendimento assente no STJ que "A reforma *in totum* do acórdão ou da sentença acarreta inversão do ônus da sucumbência, ainda que não haja pronunciamento explícito sobre esse ponto" (REsp 1.129.830/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 08/03/2010).

Diante do exposto, **dou provimento ao Agravo Regimental para, em integração à decisão agravada, inverter os ônus de sucumbência nos termos fixados na origem.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0009603-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.577.678 / PR

Números Origem: 200370000848144 450273569120144047000 50069932020134047000
50544351620124047000 PR-200370000848144 PR-50069932020134047000
PR-50544351620124047000 TRF4-50273569120144047000

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MALBA BRANDÃO VIEIRA
ADVOGADOS : MAURO CAVALCANTE DE LIMA
LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MALBA BRANDÃO VIEIRA
ADVOGADOS : MAURO CAVALCANTE DE LIMA
LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.